



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011

**Registro: 2026.0000210679**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **RODRIGO VASCONCELOS CORTEZ**, são apelados **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1021664-03.2024.8.26.0011**

Apelante: **Rodrigo Vasconcelos Cortez**

Apelados: **Picpay Instituição de Pagamento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **São Paulo**

Juiz: **Dr<sup>(a)</sup>. Diego Mathias Marcussi**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 20374**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL E MORAL.**

**ANULAÇÃO DA SENTENÇA** - Não acolhimento - Incidência do disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC - Matéria que foi integralmente devolvida para exame - Processo se encontra em termos para julgamento - Anulação desnecessária - **PRELIMINAR REJEITADA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Autor que foi vítima de golpe ao confiar em desconhecidos que enviaram mensagens para ele pelo Telegram - Demandante que acreditou que estaria lucrando ao transferir valores para desconhecidos ao pretexto de que estaria realizando investimentos - Insurgência do requerente contra o *Decisum* hostilizado pleiteando a condenação das instituições réis no pagamento de indenização por dano material e moral - Não acolhimento - Autor que não tomou mínimos cuidados ao efetuar transferências em favor de desconhecidos sem se certificar da autenticidade do negócio e do canal de comunicação utilizado - Excludente de responsabilidade configurada - Nexso causal rompido - Inteligência do art. 14, § 3º, do CDC - Alteração do *Decisum* - Descabimento - Solicitações de informações a respeito da conta bancária beneficiária do valor transferido pelo autor - Improcedência dos pedidos - Manutenção - Medida excepcional e descabida nesta seara - Pedido realizado contra terceiro estranho ao processo - Deferimento de tal medida que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa - Jurisprudência desta E. Corte nesse sentido - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 353/358, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, Dr. Diego Mathias Marcussi, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **RODRIGO VASCONCELOS CORTEZ** promove contra **PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**. Condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 378/431), buscando inicialmente a anulação da sentença com o julgamento imediato nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Para tanto, argumenta que a sentença seria *citra petita*, uma vez que não teria apreciado o pedido de condenação do corréu Banco Santander na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos dados de aplicação de internet relativos ao período a partir de 12/11/2024, referente aos usuários vinculados à conta recebedora das transações ora impugnadas. Outrossim, afirmando que as contestações apresentadas pelos réus seria genérica, requer, ainda, a aplicação do disposto no art. 341, do CPC. No mérito, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que as requeridas sejam condenadas no pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais) e, por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, aduz que as instituições requeridas falharam na prestação dos seus serviços por não terem obstado a prática criminosa que trouxe prejuízo ao autor. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento, ao menos, da culpa concorrente entre as partes litigantes.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 126) e respondido (fls. 435/440 e 441/448).

**É o relatório.**

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não é o caso de anulação da r. Sentença vergastada.

E tal se dá, porquanto, não obstante as inferências do autor-apelante, nota-se que o processo está em termos para decisão, tal como apontado por ele próprio, de forma que a mera menção de anulação da r. Sentença em nada modificaria a extensão dos temas devolvidos para exame nesta sede recursal e do seu regular julgamento.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no art. 341, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

E isto porque, em que pese a eventual falha na composição das peças processuais da parte requerida, é salutar trazer à baila que a relatividade dos seus efeitos não implica, necessariamente, na procedência total dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido, cabe a parte prejudicada a demonstração do preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita dos agentes e o nexo de causalidade entre ambos.

Igualmente, não se pode olvidar que a aplicação das regras ínsitas no Código de Defesa do Consumidor não garantem a procedência automática dos pedidos delineados pela parte hipossuficiente, de forma que o melhor direito aplicável ao caso deve decorrer do exame do conjunto probatório formado nos autos.

No tocante ao mérito, narra o autor que teria recebido mensagem via Telegram, de pessoa desconhecida, que se identificou como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011

“Victor Martins”, que afirmou fazer parte de um grupo de investimentos em criptomoedas e prometendo retorno de 50% (cinquenta por cento) em relação aos investimentos realizados.

Neste anseio, acreditando que obteria lucros nessa atividade, o demandante transferiu o valor de R\$ 2.720.00 (dois mil setecentos e vinte reais), para terceira pessoa que lhe era desconhecida e que teria lhe feito a mera promessa de que receberia como lucro, a metade do valor investido.

Após perceber que se tratava de um golpe e vendo frustrado o pedido de estorno do valor junto aos requeridos, o autor ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

*In casu*, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou:

*“Utilizando-se da sua senha pessoal e biometria facial para a realização da transferência, não se poderia exigir da instituição bancária da parte autora o bloqueio da operação, dada a ausência de indícios objetivos no momento de sua realização, por exemplo, uma movimentação bancária que foge do perfil do autor.*

*Nesse contexto, com a análise do documento de fls. 61/65, verifica-se que o montante de R\$2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), transferido ao estelionatário, não se mostra destoante ou exorbitante a ponto de ser considerado completamente alheio ao padrão de consumo do autor. Ao contrário, o valor, embora significativo, insere-se dentro de uma margem compatível com operações financeiras usualmente realizadas, não caracterizando, portanto, uma movimentação atípica ou suficiente para, por si só, despertar a suspeita imediata da instituição financeira. Importante ressaltar, ainda, que a transação fraudulenta ocorreu de forma isolada, tendo sido realizada uma única vez, circunstância que reforça a ausência de indícios claros e recorrentes de anormalidade na movimentação bancária da parte autora.*

*Repise-se: o autor promoveu espontaneamente a transferência bancária, utilizando de sua conta pessoal, senha e biometria*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011

*facial, direcionando o valor para a conta bancária de um terceiro que sequer conhecia.” (fls. 356).*

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelo autor, força é convir que a manutenção da sentença é medida que se aplica.

Na *fattispecie* é possível notar que prática do golpe do qual o apelante foi vítima ocorreu pela sua própria negligência, de forma que não há o que se falar em condenação da parte requerida.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que foi a falta de cuidado do próprio autor ao acreditar que estaria lucrando ao transferir valores para desconhecidos ao pretexto de que estaria realizando missões para ganhar dinheiro.

Em outras palavras, é salutar trazer à baila que o requerente não adotou cautelas mínimas necessárias para se certificar da autenticidade do negócio que estava firmando e do canal de comunicação utilizado.

Neste diapasão, deve ser mantida a ausência de responsabilidade das instituições requeridas, ficando evidenciada a culpa exclusiva do autor pelos dissabores por ele narrados.

Está-se, pois, diante de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação excludente do dever da ré de indenizar o requerente, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nesse vértice, não é cabível se falar em culpa concorrente, haja vista ser incompatível com os fundamentos exarados acima.

De mais a mais, não merece guarida o pedido de condenação do corréu Banco Santander na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos dados de aplicação de internet relativos ao período a partir de 12/11/2024, referente aos usuários vinculados à conta recebedora das transações ora impugnadas.

Deve-se ter em conta a ausência de

subsunção da *fattispecie* ao mandamento normativo indicado nos incisos do § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Ainda que assim não fosse, a manutenção da improcedência de tal pedido tem assento na impossibilidade de impor medida judicial contra quem não compôs a lide, ou seja, a titular da conta beneficiária, de forma a preservação do direito ao contraditório.

Nesse diapasão é a jurisprudência desta E.

Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de exibição de extratos bancários da executada. Descabimento. Ausência de circunstâncias excepcionais a justificar a quebra do sigilo bancário nos termos da LC nº 105/2001. Interesse exclusivamente privado. Precedentes da jurisprudência. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*

**(Apelação Cível nº 2340039-58.2025.8.26.0000, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2025, TJSP).**

*“Sigilo bancário - Ação cautelar ajuizada por Comissão Especial de Inquérito - Quebra de sigilo bancário de pessoas que não figuram no polo passivo da ação cautelar - Inadmissibilidade - Afronta ao princípio do contraditório - Artigo 5º, LV, da CF - Recurso improvido.”*

**(Apelação Cível nº 0052688-13.1998.8.26.0000, Rel. Des. Toledo Silva, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/1999, TJSP).**

Portanto, não é o caso de reforma da r. Sentença hostilizada, que deve permanecer incólume pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo *Decisum* vergastado, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021664-03.2024.8.26.0011

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono dos requeridos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**